



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10909/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto e outros

Interessada: Maria Cristina da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02262/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Cristina da Silva, matrícula n.º 737-4, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10909/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Cristina da Silva, matrícula n.º 737-4, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.122 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 04 de novembro de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) carência de apresentação das fichas financeiras; b) inconformidade na fundamentação legal do ato, que deve ser o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e c) incorreção nos cálculos proventuais, que devem ser elaborados com base na última remuneração, em harmonia com os princípios da paridade e integralidade.

Devidamente citado, fls. 25/26, o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, apresentou defesa, fls. 27/39, mencionando, em síntese, o envio do novo feito de inativação, devidamente publicado, e das fichas financeiras, conforme solicitado pelos inspetores da Corte.

Instados a se manifestarem os analistas da DIAPG, após esquadriharem a documentação apresentada, elaboraram relatório, fl. 42, onde constataram a necessidade de notificação da autoridade responsável para enviar os cálculos proventuais baseados na integralidade da última remuneração da servidora em atividade.

Após a citação do atual Diretor do IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos, fls. 44/45, e o envio de contestação, fls. 48/57, os especialistas da Corte emitiram relatório, fl. 59, na qual atestaram a adoção das medidas administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 28.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10909/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 28, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Cristina da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (33 anos, 02 meses e 07 dias) e os cálculos dos proventos realizados pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.